

FEMINICÍDIO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO CAO-CRIMINAL¹

Everton Luiz Zanella

Promotor de Justiça Coordenador do CAO-CRIM

Márcio Augusto Friggi de Carvalho

Promotor de Justiça Coordenador de Inteligência, Secretário-Executivo do GAECO e Assessor do CAO-CRIM

Marcio Francisco Escudeiro Leite

Promotor de Justiça Assessor do CAO-CRIM

Vírgilio Antônio Ferraz do Amaral

Promotor de Justiça Assessor do CAO-CRIM

A Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, introduziu no ordenamento jurídico-penal brasileiro o **feminicídio**, formatado como uma nova qualificadora do homicídio doloso (CP, art. 121, § 2º, inciso VI), nos seguintes termos:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O projeto convertido na lei em comento contou com amplo apoio do Ministério Público do Estado de São Paulo² e dos setores da sociedade civil engajados na

¹ O presente texto, de caráter meramente sugestivo, visa estimular o debate sobre o tema e auxiliar o promotor de Justiça no exercício de suas funções.

luta contra a violência de gênero. Trata-se, a nosso sentir, de avanço importante no enfrentamento desse problema, nos termos estabelecidos na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher), ambas ratificadas pelo Brasil.

De lado às críticas quanto à necessidade de tipificação própria de um comportamento que, no mais das vezes, sinaliza a prática de um homicídio doloso qualificado pela torpe motivação, não há dúvidas, como bem anota **Jill-Russel**³, que a existência de uma figura penal singular, com *nomen juris* específico⁴, estabelece uma voz própria para designar a matança de mulheres de modo a se constituir em um passo importante rumo ao conhecimento dessa forma de violência. Com efeito, nomear uma injustiça – e assim proporcionar o meio de se pensar sobre ela – precede à criação de um movimento em contrário ou, quando menos, robustece as armas já empregadas nessa luta.

Efetivamente, a experiência na tribuna indica a necessidade de se compreender adequadamente o fenômeno do **feminicídio**, não poucas vezes tratado como simples homicídio passional, quando não privilegiado. Alguns discursos em plenário, em casos que tais, refletem postura comum ao se esquadriñar tese defensiva que busca mascarar, algumas vezes com êxito, o verdadeiro conteúdo da conduta **feminicida**. Vale citar, nesse diapasão, a peroração lembrada por **Carlos Araújo de Lima**⁵:

² O Ministério Público de São Paulo lançou no dia 08 de agosto de 2014, data em que a Lei Maria da Penha completou 08 anos de vigência, a campanha “**Senado: Inclua o Feminicídio no Código Penal**”. Tratou-se de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) e Promotorias de Justiça do Júri da Capital, com o apoio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, cujo evento ocorreu nas dependências do Fórum da Barra Funda, São Paulo/SP, contando com a presença de dezenas de pessoas.

³ RADFORD, Jill-Russel, Diana E. H. (eds.). **Femicide. The politics of woman killing**. New York, Canada: Tawayne Publishers-Maxwell Macmillan, 1992.

⁴ Discordamos, nesse aspecto, respeitosamente, da posição de **Guilherme de Souza Nucci**: “Outro aspecto interessante é a *criação* do termo – feminicídio – como se o tipo penal, com seu título jurídico (homicídio), fosse insuficiente. A interpretação feita, de longa data, pela doutrina penal, acerca do homicídio, sempre se cingiu à morte de um ser humano – e não de um homem, pessoa do sexo masculino, até porque o tipo é descrito como *matar alguém*. Este *alguém* é homem ou mulher”. *Notas sobre o feminicídio*. <http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilhermenucci/penal/notas-sobre-feminicidio>. Acesso em 29.5.2015.

⁵ LIMA, Carlos Araújo de. **Os Grandes Processos do Júri**. Manaus: Calderaro, 1992.

“Senhores jurados, neste momento eu vos faço uma pergunta porque sei que pertenceis a famílias honradas, que sois as reservas morais de nossa sociedade, chamados aqui para fazer justiça e fazer justiça procurando defender a sociedade, defender a dignidade da própria família, defender os recessos dos lares contra os homens da expressão moral do acusado. Eu vos faria apenas uma pergunta para jogar por terra todo esse castelo de dialética arquitetado em plenário. Bastaria eu perguntar, não só a qualquer um de vós, mas a qualquer homem de bem, qual a atitude que tomaria se surpreendesse a mulher num caso de flagrante adultério como esse. Iríeis porventura procurar a polícia ou buscar soluções previstas no Código Civil? Ou agiríeis como homem de bem, como homem de sangue nas veias, como homem que tem moral, vergonha e um nome a zelar?”

É consabido que a violência de gênero tem, como uma de suas particularidades, o tempo prolongado de vitimização: a mulher sofre uma escalada diária de violência que, não raro, se agrava com o transcurso do tempo até a culminação do **feminicídio**. Nesse cenário, é inconcebível a alegação de que o término da relação, qualquer que seja o contexto, possa ser tratado como provocação injusta da vítima. É preciso analisar o entorno de violência em que vivia a ofendida.

Sem dúvidas, como ensina **Maqueda Abreu**⁶, a violência contra as mulheres não é apenas uma forma de violência individual que se exerce no âmbito familiar ou conjugal por quem ostenta superioridade física sobre o sexo frágil, mas é consequência de uma situação atemporal de discriminação que tem origem em uma estrutura social patriarcal. O gênero se constitui como o resultado de um processo de construção social pelo qual se conjugam simbolicamente as expectativas e valores que cada cultura atribui aos seus homens e mulheres. Fruto desta aprendizagem cultural machista desenvolvem-se os papéis desenhados sob a etiqueta do gênero, sobressaindo-se a prepotência do masculino e a subalternidade do feminino. A violência de gênero, nesse passo, não decorre simplesmente de fatores biológicos, mas de processos socioculturais.

Nessa esteira, sobreveio em boa hora a Lei nº 13.104/15, no sentido de dar luzes à problemática do homicídio perpetrado em contexto de violência de gênero, o qual,

⁶ MAQUEDA ABREU, María Luisa. *La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social*, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, nº 8, 2006.

nesse quadro, carece de análise conectada às suas particularidades e solução jurídica específica.

No que tange à nota de interpretação dos dispositivos relacionados ao **feminicídio**, a primeira observação de destaque está atrelada à norma explicativa registrada no § 2º-A, do remodelado artigo 121 do Código Penal. Na forma consignada, a lei considera **feminicídio** o homicídio doloso praticado em razão da condição de sexo feminino, entendendo-se como tal quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; e II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Quanto ao primeiro parâmetro interpretativo trazido pela norma em referência, afigura-se prudente a conclusão no sentido de que **violência doméstica e familiar** é conceito extraído da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), especificamente do seu art. 5º. Transcreve-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Preleciona **Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti**⁷ que a violência contra a mulher não enquadrada no modelo do artigo 5º, ou seja, que está fora do âmbito

⁷ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

doméstico, familiar ou da relação íntima do agente do fato, não está sujeita à Lei nº 11.340/06, aplicando-se, nesse caso, as disposições das leis gerais. A opção política pela conceituação jurídica de violência doméstica e familiar contra a mulher – antes da Lei Maria da Penha as definições tinham referência apenas de cunho sociológico, antropológico ou psicológico – faz justificar a exegese do inciso em questão com suporte nas balizas normativas encampadas pelo regime nacional de combate à violência de gênero.

A primeira ilação obtida da análise do conceito jurídico de **violência doméstica e familiar** é que, nessa vertente, a qualificadora tem natureza **objetiva**. Com efeito, embora a disposição remeta à noção de motivação (“em razão da condição de sexo feminino”), as definições incorporadas pela Lei Maria da Penha sinalizam **contexto** de violência de gênero, ou seja, quadro fático-objetivo não atrelado, aprioristicamente, aos motivos determinantes da execução do ilícito.

Com efeito, na esteira de **Amom Albernaz Pires**⁸, é correto dizer que a nova qualificadora do **feminicídio** não constitui o móvel imediato da conduta, isto é, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima (motivo fútil) ou por força de sentimento de posse em relação à ofendida, reforçado pelo seu inconformismo com o término do relacionamento afetivo (motivo torpe). No mesmo sentido, ao comentar a redação do art. 121, § 1º, inciso I do Projeto de Lei nº 236/12 (Novo Código Penal), que traz como qualificadora do homicídio o **contexto de violência doméstica ou familiar**, **Paulo Busato**⁹ se posiciona no sentido de se tratar de dado absolutamente **objetivo**, equivocadamente inserido em disposição que cuida de circunstâncias de natureza subjetiva.

A partir dessas premissas, lança-se observação acerca do motivo imediato, que pode qualificar o crime se aderente às hipóteses do art. 121, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, quadro que não se confunde com a condição de fato, ou seja, com o contexto

⁸ PIRES, Amom Albernaz. *A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri*. <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires>. Acesso em 29.5.15.

⁹ BUSATO, Paulo César. *Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático*. Cadernos do Júri, nº 3, 2015.

objetivo, caracterizador do cenário legal de violência de gênero, palco em que se desenvolveram os ataques contra a mulher dramaticamente encerrados com a sua morte.

Acolhidos esses argumentos, nesse caso específico, conclui-se pela possibilidade de **feminicídio privilegiado**¹⁰ diante da compatibilidade das qualificadoras objetivas com o benefício previsto no art. 121, § 1º do Código Penal. Neste aspecto, portanto, ainda que o Conselho de Sentença reconheça a incidência de uma das causas minorantes do § 1º do art. 121 do Código Penal, deverá o Magistrado quesitar a qualificadora do inciso VI do § 2º c.c. § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

De outro lado, a norma estampada no referido § 2º, inciso II não conta com referência normativa no nosso ordenamento jurídico. Nessa linha, caberá ao aplicador delimitar a extensão do conteúdo da expressão **menosprezo ou discriminação à condição de mulher**.

¹⁰ Jurisprudência majoritária aponta a possibilidade do homicídio qualificado-privilegiado, quadro que guarda a mesma razão de direito no que concerne ao **feminicídio** privilegiado. Vale citar: “STJ - HABEAS CORPUS HC 199602 SP 2011/0050235-9 (STJ). Data de publicação: 24/03/2014. Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. EXPURGO OBSTADO PELO COLEGIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. NEGADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MENÇÃO AOS ELEMENTOS APRECIADOS POR OCASIÃO DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. INDEVIDO BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PRIVILÉGIO E QUALIFICADORA. COMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário. 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem na análise da manutenção da qualificadora, bem como da reprimenda imposta, conquanto sucinta, não descurou de examinar o caso, citando o arcabouço probatório acostado aos autos no decorrer do procedimento do Júri e enaltecendo o dito em depoimentos testemunhais, além de alinhar-se ao exposto na sentença condenatória. 4. Não obstante, na dosimetria realizada pelo Juízo de primeiro grau ocorreu flagrante ilegalidade, eis que não se reportou o magistrado à fundamentação adequada para respaldar o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias do crime, visto que mencionou elemento dos autos objeto de apreciação por ocasião do reconhecimento da qualificadora do homicídio, devendo-se expurgar o acréscimo decorrente do exame inapropriado feito, de modo a afastar o indevido bis in idem. 5. Inexiste incompatibilidade entre a qualificadora do delito de homicídio e o privilégio, eis que a primeira é de natureza objetiva, pertinente ao modo empregado para a consecução do delito, e a causa de diminuição de pena possui caráter subjetivo. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena-base imposta”.

De início, ressalte-se que a figura em comento não se confunde com o conceito legal de violência doméstica ou familiar, raciocínio evidente sem o qual se concluiria no sentido da inutilidade do inciso citado. Trata-se de indicação que amplia o cenário abarcado pela Lei Maria da Penha e que com ele não se confunde. Nesse trilho, qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. No entanto, o argumento só terá validade lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o **menosprezo ou a discriminação à condição de mulher** de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu. Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o **feminicídio** executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá **feminicídio** se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou à discriminação a que se refere o inciso II.

Adotada essa premissa, infere-se que a qualificadora atinente ao **feminicídio**, identificada a hipótese do § 2º-A, inciso II, tem natureza **subjetiva** e, portanto, nesse caso, incompatível com o privilégio. De outra banda, a torpeza é inerente à própria conduta movida pelas razões em debate e, de outro lado, repele a ideia de futilidade. O **feminicídio**, nesse âmbito de discussão, poderia se conjugar com as qualificadoras objetivas de meio e de modo de execução (CP, art. 121, § 2º, incisos III e IV), mas não com aquelas indicativas de outros motivos diretos do delito (CP, art. 121, § 2º, incisos I, II e V).

Na medida em que as causas de diminuição de pena são votadas antes das qualificadoras pelo Conselho de Sentença, por força do art. 483 do Código de Processo Penal, o acolhimento de tese de homicídio privilegiado implicará em prejuízo do quesito corresponde à ocorrência de **feminicídio** se se cuidar de crime formatado à luz do art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal. A solução é diferente na hipótese de **feminicídio** decorrente de **violência doméstica ou familiar**, como já apontamos acima.

A natureza da qualificadora em testilha, na forma há pouca defendida, implica em desdobramentos nas hipóteses de concurso de pessoas diante da regra inserta no artigo 30 do Código Penal.

Nesse trilho, o coautor ou partícipe de **feminicídio** responderá pela figura qualificada se o delito for cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, por certo, desde que o predito cenário tenha ingressado na sua esfera de conhecimento. De outro lado, a conduta movida pelo menosprezo ou simples discriminação à condição de mulher – circunstância de caráter pessoal – não se comunica ao coautor ou partícipe. Este, impelido pela mesma razão, concorre no **feminicídio** por motivo próprio e não por conta das regras de comunicabilidade previstas no artigo 30 do Código Penal. Por outro turno, se o concorrente, motivado pela sede de vingança derivada de alteração anterior com a ofendida, instigou terceiro a matá-la e este, movido apenas pelo sentimento de desprezo à condição de mulher, efetivamente executou o homicídio, o partícipe responderá como incurso no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal (torpeza da motivação), enquanto a conduta do autor violará a norma do art. 121, § 2º, inciso VI (na forma prevista no § 2º-A, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo).

Evidentemente, a argumentação acima entabulada perde terreno se se considerarem as qualificadoras do homicídio como verdadeiras **elementares** e não simples **circunstâncias**, na esteira das lições de parte da doutrina, quadro que, como sabido, implica em comunicação independentemente da natureza da elementar.

Superada a questão atinente à natureza da qualificadora do **feminicídio**, de rigor alguns apontamentos com relação às causas de aumento de pena previstas no artigo 121, § 7º do Estatuto Repressivo.

Dispõe a regra em comento:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

No que tange ao primeiro inciso, é certo afirmar que o Código Penal se vale da expressão **gestante**, além das disposições relacionadas ao aborto, nos artigos 203, § 2º e 207, § 2º. Em ambos os tipos penais, que encerram normas incriminadoras que protegem a organização do trabalho, o legislador atribui resposta penal mais incisiva se a vítima for gestante.

A interpretação da causa de aumento de pena no caso de **feminicídio** cometido contra gestante não pode ser diferente. Basta o estado gestacional identificado para se concluir no sentido da incidência da majorante, independentemente de qualquer outro resultado. Se da tentativa de **feminicídio** perpetrado contra a gestante não sobrevém, por exemplo, morte do feto, persiste o *conatus* agravado pela condição pessoal da vítima. No caso de aborto, há dois crimes: **feminicídio** agravado pelo estado gestacional da ofendida e aborto, imputáveis ao agente a título de concurso formal. Evidentemente, as circunstâncias de fato devem ser de conhecimento do agente, sob pena de se atribuir responsabilidade objetiva.

Não há *bis in idem* ao se atribuir ao autor de **feminicídio** a causa de aumento de pena em apreço e também o delito de aborto. Isto porque a morte do feto é evento com reflexo jurídico-penal não exigido pela lei para agravamento do **feminicídio**. Entretanto, a causa de exasperação em apreço afasta a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *h* do Código Penal (mulher grávida).

Em termos de direito probatório, o avançado estado gestacional significa, por certo, circunstância fática indicativa, no mínimo, de **dolo eventual** quanto ao possível aborto.

No que concerne à deficiência da vítima, conquanto a lei não especifique – ao contrário do que fez nos artigos 203, § 2º e 207, § 2º, do Código Penal –, a majorante correlata abarca tanto a deficiência física como a mental. Não é novidade na legislação penal o uso da expressão **deficiência** sem qualquer outra referência. A mesma cláusula é empregada nos artigos 129, § 11; 140, § 3º; e 141, inciso IV, e agasalha – na medida em que a lei não distingue – qualquer deficiência. O Código Penal especifica o tipo de deficiência nos artigos 217-A, § 1º; 218-B; 231, § 2º, inciso II; e 231-A, § 2º, inciso II – reportando-se apenas à **deficiência mental** – uma vez que tais disposições dizem respeito à falta de discernimento do portador de necessidades especiais nessas condições.

O conceito de deficiência, de outra parte, tem referência normativa nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89.

No que tange à cláusula “**três meses após o parto**”, com **Luiz Regis Prado**¹¹ aponta-se que o início do parto é marcado pelo período de dilatação do colo do útero e seu término pela completa separação da criança do organismo materno, com a expulsão da placenta e o corte do cordão umbilical. Prazo de direito material, deve ser contado nos termos do artigo 10 do Código Penal.

Por último, a prática do **feminicídio** na presença de ascendente ou descendente da vítima também acarreta exasperação da resposta penal. Em face dos aparatos de tecnologia próprios de nosso tempo, não é descabida a interpretação do termo **presença**, traduzindo-o como **telepresença**, com áudio e vídeo ou apenas som, em ambiente virtual ou teleconferência. Trata-se de interpretação extensiva – permitida em Direito Penal – que esclarece o alcance da norma compatibilizando-a com os recursos da era da informação.

¹¹ PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de, CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed., São Paulo: RT, 2014.

REFERÊNCIAS:

BUSATO, Paulo César. *Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático*. Cadernos do Júri, nº 3, 2015.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

LIMA, Carlos Araújo de. **Os Grandes Processos do Júri**. Manaus: Calderaro, 1992.

MAQUEDA ABREU, María Luisa. *La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social*, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, nº 8, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Notas sobre o feminicídio*. <http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/penal/notas-sobre-feminicidio>. Acesso em 29.5.2015.

PIRES, Amom Albernaz. *A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri*. <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires>. Acesso em 29.5.15.

PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de, CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed., São Paulo: RT, 2014.

RADFORD, Jill-Russel, Diana E. H. (eds.). **Femicide. The politics of woman killing**. New York, Canada: Tawayne Publishers-Maxwell Macmillan, 1992.

Como citar este texto:

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. FEMINICÍDIO: considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos